Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradoria Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 45051-PGM/PROTOCOLO/2026 NUP: 00000.9.231675/2026

Ao Excelentíssimo Senhor

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Nesta/

Assunto: Encaminhamento de Mensagem de Veto Total para apreciação

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência a **Mensagem de Veto nº 61/2026, de 27 de abril de 2026**, referente ao **Projeto de Lei nº 242/2025, de 25 de agosto de 2025**, para a devida apreciação por essa Augusta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 29/04/2026
Horário: 11:29

Assinado eletronicamente

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 29/04/26
Ás: 11:19 h.
Rubrica

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:09
Do Dia: 29/04/26
ASS: Rosimeiry

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 29/04/2026 09:59:48

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9888561E5

MENSAGEM DE VETO Nº 61/2026, DE 27 ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o *artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista*, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 242/2025**, de **25 de agosto de 2025**, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O autógrafo do **Projeto de Lei nº 242/2025**, originário de proposta do **Poder Legislativo**, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do *Ofício nº 209/2025/SGL/CMBV*.

A proposição em comento possui a seguinte ementa:

> "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR, A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DIGITAL NAS ESCOLAS, CIDADANIA DIGITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Embora o projeto busque fomentar a **educação digital** e a **cidadania** no ambiente escolar, a análise técnica e jurídica demonstra que a proposta padece de **inconstitucionalidade formal**, por **vício de iniciativa** ao interferir na gestão de serviços públicos e atribuições de órgãos da Administração, e de **inconstitucionalidade material**, ao impor ônus financeiro e obrigações operacionais ao **Poder Executivo** sem a devida previsão orçamentária e planejamento técnico, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 28/04/2026 15:35:59

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9881A73D9

1 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta inconstitucionalidade formal e material insanáveis, uma vez que **usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo** para gerir a Administração Pública e legislar sobre a organização de serviços públicos, além de criar despesas obrigatórias sem a devida indicação de fonte de custeio e estudo de impacto financeiro.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 242/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe **obrigações diretas de gestão administrativa e financeira à Secretaria Municipal de Educação e à rede municipal de ensino**, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> Art. 1º Esta lei institui a **Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital no Município de Boa Vista**, com objetivo de criar um ambiente virtual saudável e promover ações de alfabetização digital, incentivando o uso consciente da Internet e das redes sociais. Parágrafo Único - Entende-se como cidadania digital o comportamento adequado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, incluindo alfabetização digital, ética e segurança.
>
> **Art. 4º A Política de Educação Digital nas Escolas** - Cidadania Digital incluirá: I **orientação a professores sobre conteúdos digitais**, suporte psicológico em casos de cyber bullying ou exposição indevida; **II cursos de formação de professores para uso adequado da Internet, palestras e oficinas sobre prevenção a violações de direitos no ambiente digital**; III- cursos de formação de articuladores para apoiar a implementação da política.

Tais dispositivos demonstram que a proposta **impõe obrigações diretas** de gestão ao Poder Executivo e suas respectivas Secretarias, ao atribuir deveres específicos de **treinamento, suporte psicológico e capacitação de servidores**, bem como determinar a aplicação de recursos em programas específicos, o que altera a rotina administrativa e estrutural do município.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 28/04/2026 15:35:59
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9881A73D9

Segundo a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, em seu *art. 45, inciso IV*, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública:

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o *art. 62, incisos II e VII*, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal:

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> II – **Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal**;
>
> VII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;

Ademais, a proposição, embora meritória em sua intenção de promover a **educação digital**, ofende o **Princípio da Separação dos Poderes**. Segundo a **Constituição Federal**, em seu *art. 2º*:

> Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**.

Portanto, ao definir a **obrigatoriedade de cursos, palestras e suporte técnico**, estabelecendo atribuições específicas para a Secretaria Municipal de Educação conforme o *artigo 8º*, o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa pura e planejamento orçamentário, violando o Princípio da **Separação e Harmonia entre os Poderes**, bem como a **Reserva de Administração**.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 28/04/2026 15:35:59
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9881A73D9

2 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Ao impor novas atribuições e encargos operacionais à Administração Pública Municipal, nota-se que o autógrafo não apresenta a indispensável estimativa de impacto orçamentário, deixando de indicar dotação específica para as novas obrigações criadas, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

> Art. 8 **A regulamentação da Política será responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação**.

A criação dessa nova demanda estrutural e operacional para o Município, que exige a **capacitação técnica de docentes e a oferta de suporte psicológico especializado**, ocorre sem a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo *artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*, que preceitua:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I** - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O projeto em análise infringe, ainda, o *Art. 167 da Constituição Federal* e, por simetria, o Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a imposição de **cursos**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 28/04/2026 15:35:59
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9881A73D9

de formação, palestras e suporte psicológico individualizada demanda inegável alocação de recursos financeiros e estrutura administrativa, o que veda o início de tais programas sem a devida inclusão orçamentária:

> Art. 167, CF. São vedados:
>
> I - o início de programas ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual;**
>
> II - a realização **de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam** os créditos orçamentários ou adicionais;
>
> **Art. 84, LOMBV – São vedados:**
>
> **II –** O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que a exigência de impacto financeiro é um requisito de validade para todas as leis que criam despesa, independentemente da matéria:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Portanto, a ausência de estudo técnico sobre os custos de implementação desta **política de educação digital e acompanhamento psicopedagógico** torna a proposição materialmente inconstitucional por violação direta às normas de responsabilidade fiscal e ao planejamento orçamentário obrigatório.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 28/04/2026 15:35:59
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9881A73D9

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta sobejamente demonstrado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 242/2025** padece de **vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material**, além de configurar nítida contrariedade ao interesse público e aos preceitos da responsabilidade fiscal.

A proposta, embora movida por intenção louvável de promover a educação digital e a cidadania nas escolas, desconsidera a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para gerir a Administração Pública e legislar sobre a organização de serviços públicos. A norma interfere indevidamente na gestão administrativa ao impor **atribuições diretas de treinamento, suporte psicológico e capacitação de servidores à Secretaria Municipal de Educação**.

Ademais, ao criar despesas obrigatórias com a oferta de cursos, **palestras e suporte técnico especializado sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, o projeto viola o *Art. 113 do ADCT*, a Lei de Responsabilidade Fiscal *e o Art. 167 da Constituição Federal*, que vedam o início de programas sem previsão orçamentária.

Assim, com base nestes fundamentos jurídicos e técnicos, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 242/2025**, submetendo esta decisão à elevada apreciação deste **Colendo Parlamento**, com a certeza de que as Senhoras Vereadoras e os Senhores Vereadores reconhecerão a necessidade de **preservação da higidez constitucional e administrativa de nosso Município**.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 28/04/2026 15:35:59

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9881A73D9